

## **LEI N.º 2.236, DE 18 DE AGOSTO DE 2011**

### ***Cria o Programa “Cidadania e Ecologia” e dá outras providências.***

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado, como incentivo à cidadania e com vista à preservação ambiental, a criar o programa **“Cidadania e Ecologia”**, que consiste em firmar parcerias com pessoas físicas ou jurídicas, associações de moradores e cooperativas, objetivando a conservação, recuperação e manutenção de áreas de propriedade do Município, no seu núcleo urbano.

**Parágrafo único.** As parcerias a serem firmadas se referem a terrenos baldios sem serventia imediata para a municipalidade, obedecido o recuo legalmente exigido para os córregos, nos quais terceiros interessados poderão utilizá-los para o plantio de hortaliças, frutas e legumes, com vistas à manutenção da limpeza da área, nos termos estabelecidos com o Poder Público.

**Art. 2º** O programa **“Cidadania e Ecologia”** objetiva, ainda:

I- A melhoria na qualidade de vida da população vizinha às áreas públicas passíveis de abrigar o programa instituído por esta lei;

II- Incentivo à cidadania junto à população residente em áreas periféricas da cidade, a partir de sua integração a um programa educativo em respeito ao meio ambiente e ao mesmo tempo essencial para a recuperação de áreas degradadas, abandonadas ou de difícil utilização pelo Poder Público;

III- A integração da sociedade com o Poder Público, no desenvolvimento de políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade de vida, ao incentivo à cidadania e ao compromisso com a manutenção de um meio ambiente equilibrado;

IV- A aplicação de psicologia ambiental para promover o bom andamento do programa com a participação das famílias dos participantes concessionários;

V- Ocupação de áreas literalmente abandonadas;

VI- Construção e reconstrução de muros e calçadas e sua permanente conservação pelos participantes;

VII- Terraplenagem e limpeza de entulhos e lixo das áreas ocupadas, com conseqüente eliminação ou controle natural de alguns vetores negativos à saúde humana como ratos e insetos, além de outras pragas;

VIII- Aterro de áreas muito acidentadas e com charcos indevidamente entulhados, com conseqüente eliminação de umidade excessiva que compromete os muros e paredes de casas vizinhas aos projetos;

IX- Maior segurança às propriedades vizinhas devido à freqüência de pessoas da comunidade sobre as áreas ocupadas;

X- Hidrodrenagem para melhoria da qualidade dos solos;

XI- Melhoria estética e visual das áreas;

XII- Pintura e formação de painéis com motivos ecológicos do lado externo dos muros existentes ao longo dos diversos projetos, propiciando a educação ambiental da comunidade;

XIII- Pesquisas junto à comunidade para elaboração de projetos comunitários.

**Art. 3º** Qualquer pessoa física ou jurídica, associação de bairros e cooperativas poderão participar do programa, desde que apresente sua carta de intenções junto ao setor de planejamento da

Prefeitura Municipal e que os objetivos dessa participação tenham exclusivamente a função de promoção social aliada ao interesse na proteção ao meio ambiente, tornando produtivas as áreas públicas em desuso.

**§1º** Dos acordos de parcerias deverão constar as obrigações de cada uma das partes, discriminando a área, sua localização, os projetos, as espécies vegetais, a implantação de equipamentos, restauração de bens, bem como o período de duração da parceria e normas técnicas de conservação.

**§2º** Face aos objetivos desta lei, a parceria a ser estabelecida não gerará nenhum direito ao parceiro do Poder Público por sobre a área pública explorada.

**Art. 4º** Para ser firmado o Termo de Parceria, a concessão de uso poderá ser concedida com dispensa de licitação, desde que haja interesse público devidamente justificado.

**Art. 5º** Fica dispensado o pagamento de remuneração, desde que haja interesse público devidamente justificado.

**Art. 6º** Qualquer construção somente poderá ser realizada, mediante prévia e expressa autorização do Município e, quando da restituição da área, as benfeitorias porventura construídas deverão ser incorporadas ao imóvel, não gerando indenização de qualquer espécie.

**Art. 7º** Para coordenar o programa “Cidadania e Ecologia”, atuarão em conjunto os departamentos de Meio ambiente e Promoção Social, com o apoio dos demais setores da administração pública municipal.

**Parágrafo único.** O programa deverá ser amplamente divulgado, podendo contar com o auxílio de organismos não governamentais e entidades da administração pública estadual e federal.

**Art. 8º** O Poder Público instalará, em cada área a ser assumida pelo parceiro, elemento institucional de publicidade, em dimensões e materiais compatíveis com o local, demonstrando que a área pertence ao Município, em padrões que serão definidos na regulamentação desta lei.

**Art. 9º** O não cumprimento do disposto no acordo de parceria, em casos de conservação e manutenção do espaço por parte do parceiro, dará ao Poder Executivo o direito de considerar o acordo cancelado.

**Parágrafo único.** O término, suspensão ou cancelamento da parceria não gerará quaisquer direitos ao parceiro e todos os equipamentos, materiais, dispositivos, espécies vegetais e demais elementos incorporados à área passarão, automaticamente, a compor patrimônio público.

**Art. 10.** Para fins do disposto nesta lei, o prazo de duração do contrato de parceria fica fixado em 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 11.** Havendo necessidade por parte do Município da área cedida, poderá o contrato de parceria ser desfeito, e, neste caso, terá o parceiro o prazo de 90 (noventa) dias para desocupar o imóvel.

**Art. 12.** Conforme disponibilidade do Município caberá à Prefeitura Municipal, a execução das obras de construção de muros e calçadas nas áreas a que se refere esta lei.

**Art. 13.** O Prefeito Municipal deverá regulamentar a presente lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas na lei orçamentária em vigor, suplementadas se necessário.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Tancredo Neves, em Paraisópolis,  
aos 17 de agosto de 2011.

**SÉRGIO WAGNER BIZARRIA**  
**Prefeito Municipal**

**JOSÉ DONIZETE NOGUEIRA CARVALHO**  
**Diretor de Planejamento e Coordenação de Governo**

Certifico que a Lei nº. 2.236, de 18/08/2011 foi publicada na data de 18/08/2011, no Mural do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves.

Elaine Silveira Lima  
Coordenadora de Planej. do Gabinete